



PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Aa/Mp/gl/iv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Não há como prosperar a insurgência das agravantes, quanto ao tema em epígrafe, porquanto a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta (inteligência da Súmula n° 636 do STF). Além disso, a Súmula n° 331 do TST se subdivide em vários itens; assim, a indicação genérica de contrariedade ao referido verbete, sem indicação expressa do item tido como violado, encontra óbice na Súmula n° 221 do TST. Saliente-se, por fim, que os julgados indicados desservem ao dissenso pretoriano, pois aresto proveniente de Turma do TST não encontra albergue no art. 896 da CLT, bem como porque os demais julgados esbarram nos óbices da Súmula n° 337, I, "a", e IV, "c", e na OJ n° 111 da SDI-1, ambas do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**, em que são Agravantes **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO** e Agravados **JOSE SILVA SOARES** e **ITABATA COMERCIO DE PECAS LTDA.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 527/528, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas segunda e terceira reclamadas.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

Inconformadas com a referida decisão, a segunda e a terceira reclamadas interpuseram agravo de instrumento, às fls. 532/545, insistindo na admissibilidade da sua revista.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 555/557, mas não ofereceu contrarrazões ao recurso de revista. A primeira reclamada não apresentou contraminuta, tampouco contrarrazões.

Nos termos do art. 95 do RITST, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.**

Na minuta de agravo de instrumento, às fls. 536/537, as recorrentes alegam que o Tribunal *a quo*, ao denegar seguimento à revista, emitiu juízo de mérito, usurpando, assim, a competência reservada ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

De acordo com o art. 896, § 1º, da CLT, "*O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão*".

Também não há falar em eventual prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, cuja natureza precária não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

Outrossim, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**Rejeito.**

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE CARGAS.**

O Tribunal de origem expendeu os seguintes fundamentos quanto ao tema:

**“RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS (Matéria de ambos os recursos)**

As reclamadas se insurgem contra a declaração da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas. Afirmam que não há provas nos autos de que o obreiro lhe tenha prestado serviços. Mantida a condenação, pugnam pela limitação ao período "supostamente" alegado pelas testemunhas.

Por sua vez, o reclamante entende que houve terceirização ilícita, uma vez que sempre prestou serviços na atividade-fim da segunda e terceira reclamadas, pelo que a responsabilidade das reclamadas pelas verbas deferidas deve ser solidária.

Analiso.

**Ao contrário do que argumentam as reclamadas, tenho por provada a prestação de serviços do Reclamante em benefício da 2ª e 3ª Reclamada.**

**A única testemunha ouvida nos autos declarou:**

*Que trabalhou para a 1ª reclamada de setembro de 2014 até dezembro de 2016; que foi a 3ª reclamada quem contratou a 1ª reclamada; (...) que havia mais de 10 motoristas prestando serviços para a 1ª reclamada, transportando exclusivamente madeiras de eucalipto, tendo como tomadora a 3ª ré; que as madeiras de eucalipto eram entregues na fábrica da 2ª reclamada depois da cidade de Itabatã, município de Mucuri/BA;" (ID 1056e61- pag. 2)*



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

Também é certo, conforme constou na sentença, que embora não tenha sido juntado a estes autos o contrato firmado entre as rés, é fato incontroverso, pelo que já se verificou em vários processos, que as reclamadas "*compõem o mesmo grupo econômico e que a última demandada (Paineiras) é responsável pelas áreas de transporte e logística do grupo. (ID 4ef2716 - pag. 13)*

**Logo é incontroverso que 2ª e 3ª reclamadas contrataram os serviços de transporte da primeira ré, pelo que houve sim terceirização de serviços de transporte.**

**No entanto, não prospera a tese do autor de que a terceirização havida foi ilícita por se ativar em atividade-fim das reclamadas (2ª e 3ª).**

**Recorde-se que em 30/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, decidiu, por repercussão geral, a licitude da terceirização, em todas as etapas do processo produtivo, com aprovação da seguinte tese de repercussão geral:**

*"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

**Essa decisão apenas não afeta os processos em relação aos quais já tenha havido coisa julgada, o que não é o caso destes autos.**

**Deve-se, portanto, reconhecer a regularidade da terceirização perpetrada.**

E sob o prisma dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, muito embora a relação havida entre o autor e as tomadoras de serviços tenha sido caracterizada pela pessoalidade, onerosidade (ainda que mitigada pela dinâmica própria das terceirizações, em que o contratante paga à contratada o valor acordado no contrato firmado entre elas) e pela não eventualidade, visto que o autor prestou serviços exclusivamente para as empresas tomadoras de serviços, no que se refere à subordinação, a prova oral não comprovou que o autor se sujeitava ao comando das tomadoras. Desse modo, ausente a subordinação jurídica, não há falar em reconhecimento do vínculo



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

de emprego com a tomadora dos serviços, e por consequência, em responsabilidade solidária.

De qualquer forma, **reconhecida a prestação de serviços em prol da 2ª e 3ª reclamadas, evidencia-se a responsabilidade subsidiária das mesmas pelos créditos decorrentes da relação de trabalho ora discutida, a teor do item IV da Súmula 331 do TST, *verbis*:**

*"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."*

Esclareço que **não há se falar em limitação temporal da responsabilidade, já que, incontroversamente, o autor sempre prestou serviços em prol da 2ª e 3ª reclamada, até o fim do pacto laboral.**

**Esclareço também que a subsidiaridade da responsabilidade imposta já implica o prévio esgotamento das tentativas de execução da devedora principal. Inexigível, contudo, a execução prévia dos sócios desta, o que equivaleria à responsabilidade em terceiro grau, vedada pela OJ 18 das Turmas deste Eg. TRT.**

Nego provimento a ambos os apelos." (fls. 415/416 – destaques no original)

Opostos embargos de declaração, o Regional negou-lhes provimento, consoante a fundamentação abaixo expendida:

**“MÉRITO**

A reclamada embarga contra o acórdão de ID 77d1da0.

Refuta a condenação subsidiária que lhe fora imposta. Insiste na afirmação de que a relação estabelecida entre as empresas se funda em contrato de natureza comercial, regido pela Lei 11.442/2007, afastando a aplicação da Súmula 331 do c. TST.

Pugna pela uniformização de jurisprudência, diante da existência de divergência de entendimentos acerca da mesma questão em casos semelhantes, por este Regional.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

Aduz, ainda, que não há prova da prestação de serviços pelo autor em prol da embargante.

Assevera que a Turma não fundamentou os motivos que levaram a condenação subsidiária no presente processo, não tendo ainda apreciado os argumentos constantes em seu recurso ordinário acerca do reconhecimento de exclusão da reclamada do polo passivo da demanda.

Ao exame.

Sob todos os ângulos argumentativos acima especificados, tem-se que, na verdade, a decisão não padece de qualquer vício dentre aqueles a permitir os embargos de declaração, verificando-se que a medida utilizada tem por fim a reapreciação da matéria argüida no apelo com o intuito de modificação do julgado, o que, de forma alguma, pode ser admitido por esta estreita via.

Omissão é falta de decisão, o que não é o caso.

Ao contrário do que alega a embargante, a argumentação aduzida não foi ignorada e nem tampouco menosprezada pela Eg. Turma Julgadora. Ocorre que, adotando determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, o Juízo, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão.

Com efeito, o v. acórdão analisou suficientemente a controvérsia colocada a seu exame, expondo o entendimento unânime da Turma a respeito da responsabilidade subsidiária da embargante.

Nos termos da fundamentação do acórdão:

*Ao contrário do que argumentam as reclamadas, tenho por provada a prestação de serviços do Reclamante em benefício da 2ª e 3ª Reclamada.*

*A única testemunha ouvida nos autos declarou:*

*Que trabalhou para a 1ª reclamada de setembro de 2014 até dezembro de 2016; que foi a 3ª reclamada quem contratou a 1ª reclamada;(…) que havia mais de 10 motoristas prestando serviços para a 1ª reclamada, transportando exclusivamente madeiras de eucalipto, tendo como tomadora a 3ª ré; que as madeiras de eucalipto eram entregues na fábrica da 2ª reclamada depois da cidade de Itabátã, município de Mucuri/BA;" (ID 1056e61- pag. 2)*



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

*Também é certo, conforme constou na sentença, que embora não tenha sido juntado a estes autos o contrato firmado entre as rés, é fato incontroverso, pelo que já se "verificou em vários processos, que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e que a última demandada (Paineiras) é responsável pelas áreas de transporte e logística do grupo. (ID 4ef2716 - pag.13)*

*Logo é incontroverso que 2ª e 3ª reclamadas contrataram os serviços de transporte da primeira ré, pelo que houve sim terceirização de serviços de transporte." (Id 77d1da0 - pag. 4/5)*

A verdadeira intenção da embargante, com suas teses é a de provocar a manifestação, por este Juízo, de uma linha de argumentação totalmente oposta àquela pronunciada no Acórdão. No entanto, o Poder Judiciário não pode dizer e desdizer-se, na mesma instância, refutando seus próprios argumentos. Destarte, não é razoável a pretensão veiculada por meio da petição de embargos.

Impende salientar ainda à embargante a exegese do dispositivo do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

O legislador, ao estabelecer os preceitos para que a decisão seja considerada fundamentada, pretendeu que a motivação seja garantia de que o magistrado atuou de forma imparcial, de maneira a permitir o controle da legalidade da decisão, e assegura às partes certificarem-se de que o juiz levou em consideração suas ponderações e a prova produzida.

Salvo o entendimento segundo o qual não seria compatível com o Processo do Trabalho, em face das premissas da oralidade e da simplicidade vigentes nesta Especializada, sua aplicabilidade é asseverada nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil e regulamentada pela Instrução Normativa nº 39, do C. TST, que afirma a compatibilidade e aplicabilidade desse novo preceito, mas o faz nos seguintes termos:

*"Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:*

*(...)*

*III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado*



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

*prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante."*

Assim, se o julgador adota posição clara e fundamentada na decisão, com a individualização do julgado, sem uso de fundamentação genérica, mas enfrentando os fundamentos aduzidos pela parte que, em tese, poderiam infirmar suas conclusões (ainda vigora o princípio do livre convencimento motivado, art. 371, do CPC), não há que se falar em enfrentamento de todas as outras questões que não sejam conflitantes com seu entendimento.

Se assim não fosse, ocorreria total desrespeito à celeridade que deve imperar no Processo do Trabalho, onde o empregado busca satisfação de obrigação de natureza alimentar, pois o ordenamento jurídico prevê inúmeras normas e diversas interpretações para cada caso concreto, e cabe ao juízo a devida subsunção, não tendo sido transferido tal encargo às partes e seus procuradores, com a vigência do §1º, IV, do art. 489 do CPC.

Logo, não padece o acórdão de nenhum dos vícios previstos no art. 897-A da CLT e no art. 1022, do CPC, a serem sanados por meio da estreita via eleita dos embargos declaratórios.

Muito embora a Súmula 297/TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida Súmula não obriga o Tribunal *a quo* apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 897-A da CLT: contradição, omissão ou equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso (o que não ocorreu aqui).

Pontue-se, ainda, que o prequestionamento mencionado pela Súmula 297/TST não se confunde com a simples manifestação de não conformismo da parte com a decisão.

De outro lado, tem-se que, se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de pré-questionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1/TST.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado as pretensões da embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, *data venia*.

Fica advertida a reclamada, ora embargante, nas condutas insertas no parágrafo 2º do artigo 1026 do Novo CPC.

Nego provimento." (fls. 478/481 – destaques no original)



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

Nas razões da revista, às fls. 505/524, a segunda e a terceira reclamadas sustentam ser indevida a atribuição de responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Aduzem ser incontroversa a existência de um contrato de transporte estabelecido entre as recorrentes e a primeira reclamada, o qual não se confunde com contratos típicos de prestação de serviços.

Alegam que, mesmo sendo o transporte permanentemente necessário para a empresa contratante, é perfeitamente lícito mantê-lo como atividade paralela e desvinculada de sua atividade própria.

Apontam violação dos artigos 5º, II, da CF/88; 730 e 732 do Código Civil; 896, § 3º, da CLT; 966, VI, do CPC; 1º e 2º, I, II, e § 1º, I e II, da Lei nº 11.442/2007 e contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Trazem arestos para o confronto jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Ademais, os arts. 730 e 732 do Código Civil; 896, § 3º, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017); 966, VI, do CPC; 1º e 2º, I, II, e § 1º, I e II, da Lei nº 11.442/2007 não versam especificamente sobre a responsabilidade subsidiária na hipótese de transporte de cargas e, portanto, não permitem divisar ofensa direta e literal de dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, a Súmula nº 331 do TST se subdivide em vários itens; assim, a indicação genérica de contrariedade ao referido verbete, sem indicação expressa do item tido como violado, encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por fim, os arestos indicados pelas agravantes desservem ao dissenso pretoriano. Os julgados colacionados às fls. 513/516 e 523 são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice da OJ nº 111 da SDI-1 do TST. O segundo



**PROCESSO N° TST-AIRR-10237-10.2018.5.03.0146**

aresto transcrito à fl. 514 é proveniente de Turma do TST, órgão judicante não elencado no art. 896, "a", da CLT. Os dois primeiros arestos indicados às fls. 522/523, oriundos do TRT da 4ª Região, são inservíveis, porque não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (incidência do óbice a Súmula n° 337, I, "a", desta Corte). O último julgado indicado às fls. 523/524 revela-se inservível ao cotejo, porquanto desatende ao disposto na Súmula n° 337, IV, "c", do TST, na medida em que não aponta os dados relativos ao processo, ao órgão prolator da decisão e à data de publicação.

Ante o exposto, **nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora